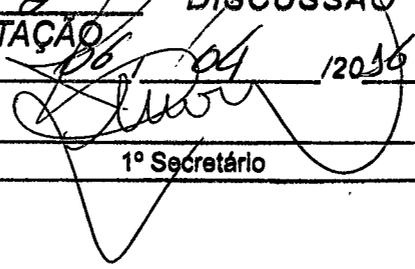
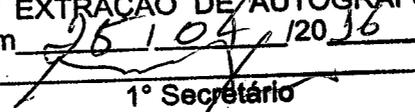




APROVADO EM 12
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 26/04 /2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26/04 /2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br

Ofício nº 257-P

Goiânia, 27 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 94, aprovado em sessão realizada no dia 26 de abril do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado TALLEs BARRETO**, que dá denominação ao próprio público que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 94, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2016.

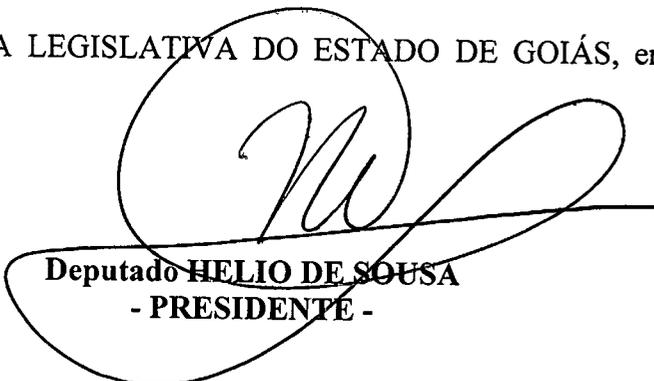
Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

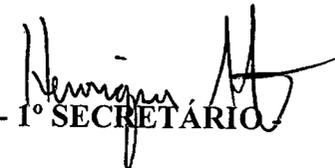
Art. 1º Fica denominada **DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA**, a Rodovia GO-230, no trecho que liga o Distrito de Lua Nova ao Município de Matrinchã-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.327

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.293, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 16.447, de 31 de dezembro de 2008, que institui a Semana de Conscientização sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.447, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivos:

V - orientar os professores das escolas estaduais a identificar sintomas e comportamentos indicadores de violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º A orientação de que trata o inciso V deste artigo será realizada em seminários ministrados por profissionais de Psicologia.

§ 2º Ao reconhecer comportamentos indicativos de violência sexual em crianças e adolescentes, o professor deverá comunicar o fato ao diretor da escola, que imediatamente informará o Conselho Tutelar de sua área. (NR)

*Art. 2º-A Debar o diretor de escola de informar, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho Tutelar de sua área, os casos reportados pelos professores, pena - multa administrativa de um a três salários mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista neste artigo serão recolhidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandrini Teixeira
Lúcia Borges de Moura

LEI Nº 19.294, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Estabelece sanções administrativas para as pessoas jurídicas de direito privado que praticarem exploração de trabalho infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado que incorrer na prática de exploração de trabalho infantil, sem prejuízo do disposto da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II - cassação das licenças estadual de funcionamento;

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I do caput deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida com o trabalho infantil e o porte econômico da pessoa jurídica.

§ 2º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

Art. 2º A prática de exploração de trabalho infantil será apurada mediante o devido processo administrativo, por órgão estadual indicado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares colaborarão com o Poder Público Estadual no cumprimento desta Lei, especialmente no processo de encaminhamento de denúncia e de apuração da prática de exploração de trabalho infantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Lúcia Borges de Moura

LEI Nº 19.295, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional - "Conhecendo as Profissões".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Vocacional - "Conhecendo as Profissões", a ser realizada no ensino médio da rede pública estadual de ensino, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Orientação Vocacional - "Conhecendo as Profissões" tem como objetivos, especialmente:

I - esclarecer aos alunos do ensino médio das escolas públicas estaduais a respeito das atribuições e tarefas das várias profissões existentes no mercado de trabalho;

II - conscientizar os estudantes sobre o mercado de trabalho e suas demandas com o intuito de informar sobre as possibilidades de emprego em cada área profissional abordada;

III - informar sobre as áreas de atuação dos profissionais com formação no ensino técnico e superior oferecidos pelas instituições públicas e privadas reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão promovidas palestras, entrevistas, debates, exposições e outras atividades, visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.

Art. 4º Os testes vocacionais gratuitos de que trata a Lei estadual nº 17.574/12 serão realizados, especialmente, no decorrer da Semana Estadual de Orientação Vocacional - "Conhecendo as Profissões".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandrini Teixeira

LEI Nº 19.297, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, a Rodovia GO-230, no trecho que liga o Distrito de Luz Nova ao Município da Matrinchã-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Henrique Tibério Peix
Venício da Silva Rocha
Jéssica Eduarda Pinzon

LEI Nº 19.298, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Combate à Dengue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DO COMBATE À DENGUE, a ser realizado, anualmente, no dia 05 de dezembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Combate à Dengue tem por objetivo intensificar e ampliar as ações de combate ao vetor da doença, através da mobilização do Poder Público e da participação da população.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Viana

LEI Nº 19.299, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa da Melancia, no Município de Rio Verde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Festa da Melancia, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena de setembro, no Distrito de Lagoa do Brazinho, Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandrini Teixeira

LEI Nº 19.300, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS o Aeroporto Municipal de Mambai-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Henrique Tibério Peix
Venício da Silva Rocha

LEI Nº 19.301, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Educação Integrada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação Integrada, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação Integrada tem como objetivos:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de maio de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar